



PARECER JURÍDICO Nº 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023082801 -CMS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

ASSUNTO: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis/PA

PARECER

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado o Processo Administrativo nº 2023082801 - CMS no dia 11.09.2023, pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Maria Lúcia Gaia da Costa, para fins de viabilidade da dispensa contratação de empresa ou profissional para prestação de serviço técnicos na área de engenharia para elaboração de projetos complementares e orçamento estimativo para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Salinópolis/PA com fundamento no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, para análise e parecer.

É o relatório. Passamos a opinar

Atendendo à solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade da dispensa do processo licitatório de aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis/, passamos a exarar o parecer a seguir.



De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, a prestação de assessoria, **sendo este parecer meramente opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.**

Ressalte-se que o objetivo deste parecer é dar a devida assistência a controladoria interna quanto a legalidade dos atos referentes a contratação de determinados bens e serviços, cabendo a essa assessoria demonstrar possíveis riscos no âmbito jurídico, devendo a autoridade assessorada avaliar a dimensão do risco e a necessidade da realização do presente negócio jurídico.

É sabido que a lei adjetiva licitatória determina limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

O processo licitatório é destinado a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a garantia de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de sorte que, toda a contratação da Administração, em regra, deverá ser precedida de processo licitatório, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.666/93.

Os casos de ausência de processo licitatório, trata-se de exceções, devendo nesses casos, serem observados os requisitos exigidos pela legislação, aqui referida.

Assim sendo, a dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, senão, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão



determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;

(...)

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Dessa forma, é admissível excepcionalmente, a contratação direta na forma tradicional, devendo o ordenador da despesa poderá optar pela realização da dispensa do procedimento licitatório. Devendo observar o mapa de apuração de pesquisas de preços realizadas, onde constam os valores das empresas SALLES OLIVEIRA E CIA LTDA e J.E. BRITO DE FARIAS.

Nesse caso a menor proposta apresentada a Administração é a da J.E. BRITO DE FARIAS, no montante de R\$41.692,70 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos) sendo tal valor abaixo do limite fixado para dispensa de licitação, tornando possível a aquisição direta mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Devendo a Administração atentar quanto à obrigatoriedade de formalização de instrumento de contrato, embora o art. 62 de Lei nº 8.666/93 permita, em razão do valor do contrato, a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, é preciso pontuar que o TCU - Tribunal de Contas da União vem se posicionando de forma restritiva, pois segundo a Corte de Contas, deverá a contratação ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato: (I) nas licitações realizadas nas modalidades concorrência, tomada de preços e



pregão; **(II) nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades concorrência e tomada de preços;** e (III) nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras.

Tendo sido inclusive tal entendimento, após vários julgamentos, fixado em Resenha de Jurisprudência do TCU, com a seguinte redação:

A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que a documentação exigida pela legislação para análise da regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária da empresa licitante não foi juntada aos autos, o que deve ser sanado, devendo todas as certidões estarem válidas por ocasião da celebração do contrato.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, e havendo disponibilidade orçamentária, **esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação**, com fundamento nos arts. 23 e 24, ambos da Lei 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Ressalte-se que a minuta do contrato está de acordo com os requisitos legais exigíveis, pelo que recomendamos a sua aprovação.

Desta forma, **OPINO** pela continuação e processamento do presente certame na modalidade DISPENSA e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias e a assinatura do contrato, devendo entender que este parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis-PA, 20 de setembro de 2023.

MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA

OAB/PA 16.962

